

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA (SIGMPI) C		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinator:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	03/07/2026 12:34:02	Data da assinatura:	03/07/2026 12:34:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI
03/07/2026

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA (SIGMPI) CRIA O COMITÊ ESTADUAL INTERSETORIAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, O OBSERVATÓRIO CEARENSE DA PRIMEIRA INFÂNCIA, O PAINEL ESTADUAL DE INDICADORES E O RELATÓRIO ANUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, COM A FINALIDADE DE FORTALECER A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E APOIAR OS MUNICÍPIOS CEARENSES NA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DOS PLANOS MUNICIPAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Governança, Monitoramento e Avaliação da Primeira Infância – SIGMPI, instrumento permanente de coordenação, articulação, monitoramento, avaliação e apoio técnico às políticas públicas destinadas às crianças na primeira infância no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º - O SIGMPI integra a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância e tem como finalidade assegurar a efetividade dos direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, por meio da cooperação entre Estado, Municípios, sociedade civil, instituições acadêmicas e organismos nacionais e internacionais.

Art. 3º - São princípios do SIGMPI:

- I – proteção integral da criança;
- II – prioridade absoluta dos direitos da infância;
- III – gestão pública baseada em evidências;
- IV – intersetorialidade das políticas públicas;
- V – transparência administrativa;
- VI – cooperação interfederativa;
- VII – participação social;
- VIII – equidade territorial;
- IX – eficiência na aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos do SIGMPI:

- I – coordenar a implementação da Política Estadual Integrada pela Primeira Infância;
- II – promover a integração das ações governamentais voltadas à primeira infância;
- III – apoiar tecnicamente os municípios na elaboração, atualização e execução dos Planos Municipais pela Primeira Infância – PMPI;
- IV – monitorar indicadores relacionados ao desenvolvimento infantil;
- V – fomentar a cultura de avaliação de políticas públicas;
- VI – subsidiar a tomada de decisões baseada em evidências;
- VII – reduzir desigualdades regionais que impactam o desenvolvimento infantil;
- VIII – fortalecer a governança pública da primeira infância no Estado do Ceará.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA ESTADUAL DE GOVERNANÇA DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 5º - Integram o SIGMPI:

I – o Comitê Estadual Intersetorial da Primeira Infância;

II – o Observatório Cearense da Primeira Infância;

III – o Painel Estadual de Indicadores da Primeira Infância;

IV – a Rede Estadual de Municípios pela Primeira Infância;

V – o Relatório Anual da Primeira Infância;

VI – os Fóruns Regionais da Primeira Infância;

VII – os instrumentos de pactuação interfederativa.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ ESTADUAL INTERSETORIAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 6º - Fica criado o Comitê Estadual Intersetorial da Primeira Infância, instância permanente de articulação, coordenação e acompanhamento das políticas públicas voltadas à primeira infância.

Art. 7º - O Comitê terá composição paritária e multidisciplinar, assegurada a participação de representantes:

I – das Secretarias de Estado;

II – do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

IV – do Ministério Público;

V – da Defensoria Pública;

VI – das Universidades Públicas;

VII – dos Municípios Cearenses;

VIII – das organizações da sociedade civil com atuação na área da infância.

Art. 8º - Compete ao Comitê:

I – acompanhar a execução da Política Estadual da Primeira Infância;

II – propor metas e estratégias estaduais;

III – apoiar tecnicamente os municípios;

IV – promover integração intersetorial;

V – recomendar ações de aperfeiçoamento das políticas públicas;

VI – acompanhar os indicadores estaduais.

CAPÍTULO V

DO OBSERVATÓRIO CEARENSE DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 9º - Fica criado o Observatório Cearense da Primeira Infância, vinculado ao órgão gestor da Política Estadual da Primeira Infância.

Art. 10 - O Observatório terá como finalidade produzir, sistematizar e divulgar informações, estudos, pesquisas e indicadores relacionados à primeira infância.

Art. 11 - Compete ao Observatório:

I – consolidar banco estadual de dados da primeira infância;

II – desenvolver estudos técnicos;

III – apoiar a elaboração de diagnósticos municipais;

IV – produzir relatórios periódicos;

V – disponibilizar informações em plataforma digital de acesso público;

VI – fomentar pesquisas acadêmicas sobre desenvolvimento infantil.

Art. 12 - O Observatório poderá celebrar cooperação técnica com universidades, centros de pesquisa e organismos nacionais e internacionais especializados em desenvolvimento infantil.

CAPÍTULO VI

DO PAINEL ESTADUAL DE INDICADORES DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 13 - Fica instituído o Painel Estadual de Indicadores da Primeira Infância, plataforma pública destinada ao monitoramento permanente das condições de vida e desenvolvimento das crianças cearenses.

Art. 14 - O Painel deverá reunir, entre outros, indicadores relativos a:

I – cobertura vacinal;

II – mortalidade infantil;

III – mortalidade materna;

IV – acesso ao pré-natal;

V – nutrição infantil;

VI – acesso à creche;

VII – frequência escolar;

VIII – alfabetização;

IX – proteção social;

X – violência contra crianças;

XI – saneamento básico;

XII – acesso à cultura, esporte e lazer;

XIII – desenvolvimento infantil.

Art. 15 - Os indicadores deverão ser desagregados por:

I – município;

II – região de planejamento;

III – faixa etária;

IV – sexo;

V – raça e etnia;

VI – condição de deficiência.

CAPÍTULO VII

DA REDE ESTADUAL DE MUNICÍPIOS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 16 - Fica instituída a Rede Estadual de Municípios pela Primeira Infância, com a finalidade de promover cooperação técnica e intercâmbio de boas práticas entre os municípios cearenses.

Art. 17 - São objetivos da Rede:

I – compartilhar experiências exitosas;

II – promover capacitação de gestores;

III – disseminar metodologias inovadoras;

IV – fortalecer os Planos Municipais pela Primeira Infância;

V – fomentar a cooperação regional.

CAPÍTULO VIII

DOS FÓRUNS REGIONAIS DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 18 - O Poder Executivo poderá instituir Fóruns Regionais da Primeira Infância nas diversas regiões de planejamento do Estado.

Art. 19 - Os Fóruns Regionais terão caráter consultivo e participativo.

Art. 20 - Compete aos Fóruns:

- I – debater prioridades regionais;
- II – acompanhar políticas públicas;
- III – propor ações integradas entre municípios;
- IV – fortalecer a participação social.

CAPÍTULO IX

DO RELATÓRIO ANUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 21 - O Poder Executivo elaborará anualmente o Relatório Estadual da Primeira Infância.

Art. 22 - O Relatório conterá:

- I – diagnóstico atualizado dos indicadores;
- II – avaliação das políticas implementadas;
- III – cumprimento das metas estaduais;
- IV – análise regionalizada dos resultados;
- V – recomendações para aperfeiçoamento das ações governamentais.

Art. 23 - O Relatório deverá ser disponibilizado em meio eletrônico e apresentado em audiência pública anual.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS DE PACTUAÇÃO INTERFEDERATIVA

Art. 24 - O Estado poderá celebrar termos de cooperação técnica com os municípios visando:

- I – elaboração dos PMPI;
- II – formação de profissionais;
- III – implantação de programas integrados;
- IV – monitoramento de indicadores;
- V – fortalecimento da rede de proteção à infância.

Art. 25 - Os municípios poderão aderir voluntariamente ao Sistema Estadual de Governança da Primeira Infância mediante instrumento próprio.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Emilia Pessoa – PSDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A primeira infância constitui a etapa mais sensível e estratégica do desenvolvimento humano. É nesse período que se estruturam as bases neurológicas, cognitivas, emocionais, sociais e físicas que acompanharão o indivíduo por toda a vida. A literatura científica contemporânea demonstra de forma inequívoca que os investimentos realizados nos primeiros anos de vida produzem os maiores retornos sociais, econômicos e educacionais dentre todas as políticas públicas.

Entretanto, a efetividade das políticas voltadas à primeira infância depende não apenas da existência de programas governamentais isolados, mas da construção de sistemas permanentes de governança capazes de integrar diferentes setores da administração pública, promover a cooperação entre os entes federativos e assegurar o monitoramento contínuo dos resultados alcançados.

O Estado do Ceará consolidou-se nacionalmente como referência em diversas políticas educacionais e sociais. Todavia, os desafios relacionados ao desenvolvimento infantil exigem uma estrutura institucional mais robusta, capaz de articular ações de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, segurança alimentar e proteção social sob uma perspectiva integrada e territorializada.

A Constituição Federal estabelece, em seus artigos 23, 24 e 227, a responsabilidade compartilhada entre União, Estados e Municípios na promoção dos direitos da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância reforçam a necessidade de planejamento, integração de políticas e monitoramento permanente das ações governamentais voltadas à infância.

Nesse contexto, a criação do Sistema Estadual de Governança, Monitoramento e Avaliação da Primeira Infância permitirá ao Ceará avançar para um novo patamar institucional, promovendo uma cultura de gestão baseada em evidências, transparência e avaliação de resultados. A criação do Comitê Estadual Intersetorial, do Observatório Cearense da Primeira Infância, do Painel Estadual de Indicadores e da Rede Estadual de Municípios pela Primeira Infância

proporcionará instrumentos concretos para apoiar os 184 municípios cearenses na implementação de seus planos locais e no aprimoramento contínuo de suas políticas públicas.

Trata-se de medida alinhada às recomendações de organismos internacionais, às melhores práticas nacionais de governança pública e aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Ao fortalecer a governança da primeira infância, o Ceará reafirma seu compromisso com as futuras gerações e com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e desenvolvida.

Diante da relevância da matéria, e na convicção de que o presente Projeto de Lei de nossa autoria receberá o apoio dos meus dignos pares, nesta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, peço por sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink that reads "Emília Pessoa". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)